



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP nº 46, de 19 de agosto de 1980

Dispõe sobre autonomia para taxaço de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do processo SUSEP nº 001-8073/79;

RESOLVE:

1. Fica facultado às Seguradoras taxarem, a título precário, seguros que não disponham de condições e/ou tarifas aprovadas, observados os critérios abaixo, relativos aos ramos para os quais esta autonomia é concedida.

1.1 Responsabilidade Civil Geral

1.1.1 -As Sociedades Seguradoras poderão estabelecer taxas para seguros cuja garantia total em cada risco, em todas as Sociedades, quer em seguro simples ou cosseguro, não exceda o valor absoluto de Cr\$ 50.000.000,00, prevalecendo, para os seguros de importâncias superiores a este limite, as disposições da Circular SUSEP nº 14/68.

1.1.2 -Esta autonomia aplica-se aos seguros que possuam Condições Especiais ou Particulares aprovadas pela SUSEP ou pelo IRB "ad referendum" desta, excluídas as seguintes modalidades: R.C. de Empresas Produtoras e Distribuidoras de Energia Elétrica, R.C. de Companhias Distribuidoras e/ou Armazenadoras de Gás, R.C. Profissional e R.C. de Operações de Carga e Descarga.

1.1.3 -Quando houver resseguro, a Sociedade Seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de início do risco, comunicará ao IRB, mediante formulário próprio devidamente instruído, o prêmio, franquia e condições adotadas.

1.1.4 -As condições e taxas que forem fixadas pelas Sociedades Seguradoras para os seguros cuja garantia total em cada risco não exceder o valor do Limite Técnico vigente na época da operação, deverão ser encaminhadas à SUSEP dentro do prazo estabelecido no subitem anterior.

1.2 -Riscos Diversos e Roubo

1.2.1 -As Sociedades Seguradoras poderão estabelecer taxas e condições para seguros não previstos nas condições e tarifas vigentes, sempre que a Importância Segurada total no mesmo risco, quer em seguro simples, ou cosseguro, não exceder os seguintes limites:

- a) Riscos Diversos: 26.000 ORTNs
- b) Roubo : 13.000 ORTNs

NOTA: Os valores acima serão atualizados anualmente, com base na variação do valor nacional da ORTN do mês de junho, com vigência a partir de 1º de julho de cada ano.

1.2.2 -A Sociedade Seguradora encaminhará ao IRB as condições e taxas fixadas na forma do item acima, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do início do risco, mesmo que não haja resseguro.

1.2.3 -A faculdade prevista no subitem 1.2.1 não se aplica a riscos ou bens expressamente excluídos da cobertura ou pertencentes total ou parcialmente a outros ramos, ainda que excluídos das tarifas respectivas. Nestes casos, caberá sempre consulta ao IRB antes da aceitação do risco, qualquer que seja a importância total segurada. Também para os seguros que ultrapassem o limite fixado nas alíneas "a" e "b" do subitem 1.2.1, é obrigatória a consulta prévia ao IRB.

1.3 Transportes

1.3.1 -Poderão as Sociedades Seguradoras fixar taxas para os seguros de Transportes não tarifados, bem como de mercadorias não previstas nas Tarifas ou Tabelas em vigor, observados os limites abaixo:

- a) Seguros de Transportes - Exportação: até o valor do Limite de Resseguro Automático
- b) Demais Seguros Transportes -13.000 ORTNs.

NOTA: O valor constante da alínea "b" será atualizado anualmente, com base na variação do valor nominal da ORTN do mês de junho, com vigência a partir de 1º de julho de cada ano.

1.3.2 -É indispensável a remessa de formulário ao IRB comunicando as condições e taxas fixadas para estes seguros, para fins de verificação da compatibilidade da tarifação com os elementos básicos do seguro.

1.3.3 -Poderá o IRB estabelecer condições restritivas de cobertura e/ou alteração na taxa, desde que constate impropriedades técnicas ou operacionais que possam afetar o comportamento normal da carteira.

1.3.4 -Caberá sempre solicitação de taxa ao IRB quando a Importância Segurada ultrapassar o limite previsto no subitem 1.3.1.

2. O IRB encaminhará à SUSEP, mensalmente, para aprovação, os seguros contratados nos termos desta circular.

3. As condições e taxas apresentadas pela Seguradora estão sujeitas à revisão e alteração, a critério do IRB ou da SUSEP, a prevalecer para a renovação do seguro.

4. A faculdade concedida através desta circular tem caráter precário, podendo ser suspensa, a critério da SUSEP, para uma ou mais Sociedades Seguradoras.

5. Para os seguros de riscos que não possuam condições de apólice e tarifas aprovadas, aplicam-se os dispositivos da Circular SUSEP nº14/68, ressalvado o disposto nesta circular.

6. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA